

1882
Abril 4
Justica

CT.º 339

Em que o rei José' Pires
Ponce pede commuta-
ção da pena que se
acha cumprida.

Senhor — Não ocorreram cir-
cunstancias desde 1880 que
recomendam a Vossa Ma-
gestade o rei José' Pires Ponce,
para lhe ser perdoada ou com-
mutada a pena que está cum-
prida pelo crime de homicidio
voluntario aggravado, nos termos
do art. 351 doCodigo Penal.

Vossa Magestade ordena-
ra o que for justo.

Deus etc. . et. C. do Reino

"
" "
Marinha

CT.º 1031

Circa da signi-
ficancia e processo
contra o ex-Gouverna-
dor da Guine, o Coronel
Antonio Jose' Cabral
Vieira, por causa
dos acontecimentos
de Bolor.

Supremo. — Nos ultimos dias
do anno de 1888 uma força mi-
litar portugueza foi surprehendi-
da, destrorada e quasi todos
os soldados barbaramente
assassinados em Bolor pelos
habitantes da illda de Jafume.
Conhecido este desastre, o

Governo, na Portaria de 5 d'abril de 1879
ordenou ao Governador da provincia da
Guiné Portuguesa: "que mandasse syn-
dicalar sobre aquelles graves acontecimen-
tos... para averiguar quaes
os motivos que os determinaram, e
toda os pontos que com elles tenham
relação, a fim de que os poderes con-
stituidos, habilitados com perfeito co-
nhecimento de causa, possam im-
por a responsabilidade do occorrido
a quem de direito couber. —"

Acompanhou esta Portaria um
officio recomendando ao Governador
da Guiné: "que finda a syndican-
cia, enviasse copia ao Governador Geral
de Cabo Verde para — "ser ouvido
e por escripto o Coronel Antonio José
Cabral Vieira que por occasião d'a-
quelles successos se achava a testa
da administração da Guiné;
— e que remette-se ao Ministerio
da Guerra a syndicancia, "acom-
panhada da resposta do mesmo
Vieira", e de um minucioso re-
latorio em que o Governador emita
tiue o seu conceito sobre os factos
occorridos. —"

Fez-se a syndicancia. Levantaram-
se dois autos de corpo de delicto,
— um contra o tenente Candido Augusto
do Nascimento, que n'aquelle tempo
era administrador de concelho de
Cachem, e outro contra o dito Coronel
Vieira. Com estes documentos se

organizar o processo mandando ao
Governo, e sobre elle foi ouvido o
Auditor Geral de ellambrã.

Este magistrado consultou nos seg. termos:—

Quanto a' syndicançia, — entendendo
que a Lei de 10 de junho de 1866 "con=
servou as syndicançias extraordina=
rias mencionadas no art. 17 do de=
creto de 27 de dezembro de 1852, mas
não alterou a ordem do processo;
e como esta é de direito publico,
não podendo ser alterada a "con=
stade das partes", deveria a syn=
dicançia, ordenada na Portaria de
5 d'abril de 1872, ser feita guardan=
do se as formalidades e observan=
do-se as disposições do citado decreto
de 1852: e como não se procedeu
assim, não podia, na censura de
direito considerar-se como um do
documento judicial acceptavel em
qualquer tribunal. Por isso o
Auditor respondeu que nada dizia
sobre a syndicançia. —

Quanto ao auto de corpo de delicto
que se refere ao esquadrista
Candido Augusto do Nascimento
disse: — que não podia apreciar
a attenta a sua patente e as disposi=
ções da Lei de 10 de maio de 1878.

E quanto ao auto de corpo de
delicto que se refere ao Coronel
Vieira foi o Consultor de parecer:
que de officio novamente ao
Governador da Guiné para que

determine que, em additamento ao
corpo de delicto já feito, se inquiram mais
testemunhas, preferindo-se as que presen-
cearam os factos vis que só tem conhe-
cimento d'elles por ouviem dizer. -

O governo conformou-se com este
parecer por despacho de 25 d'abril de
1888; e por isso o processo foi devol-
vido ao Governador da Guiné. Este
funcionario, porém, mandou o
processo sem additamento ao corpo
de delicto, porque, diz elle no officio
de 24 de setembro de 1888: - os dois
unicos soldados que escaparam
da mortandade foram escusos do
serviço e regressaram a' provincia
de Cabo Verde; e as outras teste-
munhas que podiam ser inquiri-
das, "por effeito da vida commercial
a que se entregam, estão em lugares
incertos e alguns até fora da provincia".

Poravemente ouvido o Doutor
Consultor por despacho de 26 de
outubro de 1888, respondeu nos seg.^{tos} termos: -
"Em presença da exposta do
Governador da Guiné torna-se
impossivel apurar devidamente
os factos attribuidos ao Coronel
Cabral Vieira na luta havida com
os povos de Jafunco e Bolor no fim do
anno de 1878. Em vista de tal impos-
sibilidade e' nosso parecer que o se-
guimento do processo, caso maximo se
determinar, hade trazer difficuldade
des inveniencias, e que não permit-

„tirão distinguir as responsabilida-
des por forma que se possa de sag-
gravar a justiça. (Parecer de 14 de
novembro de 1881). —”

Na Portaria de 25 de novembro
de 1881 ordenou o governo: — que
a Procuradoria Geral da Coroa
e Fazenda, tendo em vista o
expedido no ultimo officio do
Governador da Guina, e o parecer
do Auditor Geral da Caminha,
consulte o que se lhe offerecer
sobre o assumpto.

Cumprindo o que na Por-
taria se ordena, vou expôr o
parecer d'esta Procuradoria
e as razões que o justificam.

— II — É infelizmente cime-
zavel o desastre que foi origem
d'este processo, e muito natural
e muito de portuguezes se dolo-
rosa impressão que produziu
no Reino. As providencias orde-
nadas pelo governo não tiveram
por fim verificar a existencia
dos factos, nem conhecer o exa-
ctamente com todas as suas cir-
cunstancias; e saber, se alguém
por impericia, ou negligencia,
por violação dos deveres civis ou
militares, intencionalmente
ou não, seria responsavel e
qual o grau de responsabilidade.
A Portaria de 5 d'abril de 1878
mandou fazer a assignancia,

na fim de que os poderes constituidos,
e habilitados com perfeito conheci-
mento de causa, possam impor
a responsabilidade do occorrido
a quem de direito couber. - E
para não faltar nenhum elemen-
to d'apreciação, recommendou
o governo no officio tambem de
5 d'abril: que o Coronel Cabral
Vieira fosse ouvido por escripto
sobre a syndicancia; e que o
Governador da provincia da
Guiné emitisse o seu conceito em
um relatorio minucioso.

O Governador da Guiné, na sua
portaria N.º 15 de 23 de janeiro de 1880
determinou que o Secretario do Governo
da provincia procedesse a syn-
dicancia; e a formação d'auto de
Corpo de delicto nos termos do art. 33
do Regulamento para a execução do
Codigo de justiça Militar, contra os
militares a quem pelo decurso da
syndicancia se possa attribuir al-
guma responsabilidade criminal
nos supra mencionados acontecimentos.

Assim se fez. Instaurou-se em
Cachem o processo da syndicancia
em 30 de janeiro de 1880, que foi en-
cerrada em 23 do seguinte mes de
fevereiro; e lavraram-se dois autos
de corpo de delicto: um, anterior
a syndicancia, em 22 d'abril de
1879, contra o tenente classimento,
administrador do Concelho de Cachem;

outro, antes da syndicança em
 cerrada, em 9 de fevereiro de 1880,
 contra o Coronel Cabral Vieira.

Estes autos e a syndicança são
 os únicos documentos que existem
 no processo para, na phrase da Po-
 tária de 5 d'abril de 1879, habilitar
 os poderes constituídos a imporem
 com perfeito conhecimento de causa
 a responsabilidade do occorrido
 a quem da direito couber. E não
 se cumpriu a ordem dada no
 citado officio de 5 d'abril de 1879.
 O Coronel Vieira não foi ouvido,
 nem o governador da provincia
 da Guiné mandou o relatorio
 minucioso. E não se pôde que a
 falta d'estes dois importantes
 documentos fosse notada offi-
 cialmente no processo, nem
 que se mandasse supprir.

Portanto, prescindindo deste docu-
 mento, como parece que o governo
 prescindiu, e pondo de parte o auto
 de corpo de delicto que se refere ao
 tenente et ascimento, estranho
 a esta consulta, farei obra pelo
 auto que se refere ao Coronel Vi-
 eira e pela syndicança. —

Aqui se levanta, porém, uma grave
 dificuldade. O governo já condemnou
 a syndicança por ilegal e inaceitavel,
 e já declarou o corpo de delicto defi-
 ciante e sem os elementos indispensa-
 veis para ser base d'um processo criminal.

Segue no livro 3.º —